**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56/2011[[1]](#footnote-1)**

**CONSOLIDADA**

*Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, e dá outras providências.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 122, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 187, II, 193 a 196, de seu Regimento Interno, e para o atendimento à [Resolução nº 26/11](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n%C2%BA-262011/1378/area/242),

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**CONTEXTO E FINALIDADE**

**Art.** **1º** A receita corrente líquida e as despesas com pessoal para fins de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal serão apuradas pela metodologia descrita nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único.Os indicadores referidos no *caput* serão obtidos com fundamento na Lei Complementar n° 101/00 (LRF) e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares, aliando o enunciado nos arts. 2º e 3º, adiante.

**Art. 2º** A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observadas as especificações dadas pela Emenda Constitucional nº 62 de 12 de dezembro de 2009.

**Art. 3º** A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

**CAPÍTULO II**

**DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

**Art. 4º** A receita corrente líquida constitui o somatório das receitas para este efeito discriminadas nesta Instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos.

§ 1º Para efeito da base de cálculo da receita disposta neste artigo será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens:

I – Receitas Tributárias;

II – Receitas de Contribuições;

III – Receita Patrimonial;

IV – Receita Agropecuária;

V – Receita Industrial;

VI – Receita de Serviços;

VII – Transferências Correntes;

VIII – Outras Receitas Correntes.

§ 2º Tendo em vista a concepção financeira e de liquidez a que potencialmente se destina o cálculo da receita corrente líquida, do montante apurado com base no § 1º serão deduzidas as receitas:

~~I – de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores;~~

I – de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras. (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

~~II - proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;~~ (Revogado pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

III – de compensação entre regimes de previdência (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);

IV - no Estado, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

~~V - as receitas de transferências voluntárias a título de cooperação, contribuição ou assistência financeira, que não decorram de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Único de Assistência Social.~~ (Revogado pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

~~§ 3º A receita corrente líquida incorporará as receitas de transferências fundo a fundo ao Sistema Único de Saúde e ao Sistema Único de Assistência Social, quotas do Salário-Educação e será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.~~

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores. (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

§ 4º Tendo em vista os princípios e convenções fundamentais aplicáveis a demonstrações de caráter contábil, a inclusão de receitas vinculadas, cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal, poderá ser revista a qualquer tempo, respeitadas, neste caso, as convenções da consistência e do conservadorismo.

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou outro que venha sucedê-lo, serão incluídos na receita corrente líquida, sendo desta excluídos os valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo. (Incluído pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

**Art. 5º** A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não considerará operações de natureza intra-orçamentária de qualquer origem e espécie.

**Art. 6º** O ingresso contábil exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário) constitui obrigação financeira de curto, médio ou longo prazo, de operação de antecipação de receita orçamentária ou de compromissos assumidos em caráter de depositário, para fins de caução, custódia, depósito, garantia ou a execução de obras e serviços em nome de terceiro interessado, cujo objeto não seja incorporável à contabilidade dos bens pertencentes ao patrimônio ou dos serviços públicos da localidade.

Parágrafo único. A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não agregará os ingressos da espécie referida no *caput* deste artigo.

**Art.** **7º** A receita corrente líquida incluirá a equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento cujo débito a ser quitado tenha origem na receita relacionada no inciso I, do § 1º do art. 4º desta Instrução Normativa, de forma a assegurar o cumprimento das vinculações devidas.

§ 1º Na ocorrência de indisponibilidade de caixa para a destinação das parcelas devidas em razão de vinculações legais, os bens recebidos em dação de pagamento serão contabilizados em contas específicas do sistema patrimonial, enquanto não convertidos em efetivo ingresso financeiro.

§ 2º A receita de alienação dos bens referidos no § 1º, incluindo-se o ganho de capital, será aplicada nas mesmas vinculações determinadas em lei.

**Art.** **8º** A venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros, observarão o seguinte:

I – O ingresso na conta bancária será escriturado em contrapartida com conta de receita de capital, sob título que identifique e evidencie adequadamente a operação;

II – O compromisso por conta de créditos e direitos a realizar será escriturado no passivo financeiro da Administração, em contrapartida com conta de variações diminutivas do patrimônio;

III – O numerário obtido em operações da espécie não poderá ser utilizado na cobertura de despesa corrente, ressalvada a destinação por lei ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

IV – Na ocorrência do fato gerador e efetivo ingresso os valores serão escriturados na conta respectiva de receita e será computada na receita corrente líquida.

**Art. 9º** A receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza será utilizada exclusivamente na capitalização de fundos de previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo manterão a mesma destinação do capital principal.

**Art. 10.** As transferências de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza não poderão ser utilizadas em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, ressalvada a capitalização de regimes próprios de previdência e a amortização de dívidas com a União.

§ 1º A restrição à aplicação de recursos de royalties em despesas com pessoal e encargos sociais inclui:

I - o pagamento de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo apresentam as mesmas restrições de destinação do capital principal.

**Art**. **11.** ~~As receitas do regime de previdência não serão captadas para o cômputo da receita corrente líquida consolidada do Município.~~ (Revogado pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

**Art. 12.** O ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

**Art. 13.** A renúncia de receita e a isenção tributária de caráter não geral exigem interesse público devidamente motivado e criteriosa obediência dos ditames da LRF, respectivamente às medidas de compensação e à garantia de que o equilíbrio das contas públicas não será ameaçado.

**CAPÍTULO III**

**DA DESPESA COM PESSOAL**

**Art. 14.** O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada somando-se as despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 15.** O limite global para a despesa de pessoal na esfera Estadual não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em:

 I - 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado.

§ 1º O limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os poderes e órgãos.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada somando-se as despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 16.** O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

§ 1º Para efeito do *caput,* são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados, à luz os pressupostos básicos da habitualidade, periodicidade, quantificação, essencialidade e reciprocidade, podendo ser citados os tipos:

I – salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;

II – gratificações;

III – adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;

IV – abonos eventuais, provisórios e por participações;

V – abono de férias e terço constitucional;

VI – subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;

VII – substituições, plantões, jetons e horas extras;

VIII – proventos a inativos;

IX – pensões civis e militares;

X – 13 º salário, gratificação natalina;

XI – encargos sociais e contribuições patronais recolhidos à previdência social.

§ 2º Para efeito do *caput,* pertencem à espécie vantagem pessoal os valores que a relação jurídico laboral confere ao trabalhador em decorrência de um fato ou de uma característica individual e que, cumulativamente, não caracterizem contraprestação por serviços prestados e não se refira à indenização e de cuja verba o trabalhador possa dispor com liberdade, citando-se:

I – auxílios deficiente e funeral;

II – auxílio alimentação;

III – auxílio creche/escola;

IV – auxílio invalidez;

V – auxílio natalidade;

VI – auxílio reclusão;

VII – salário-família.

§ 3º Para efeito do *caput*, configura vantagem da espécie institucional a verba atribuída pelo desempenho específico das atividades, paga em condição de igualdade a todos os empregados na mesma situação, a título de incentivo ao desenvolvimento das funções, em decorrência, ou não, de um fato ou de uma característica individual e que, cumulativamente, não caracterizem contraprestação por serviços prestados e não se refira à indenização e de cuja verba o trabalhador não possa dispor com liberdade, citando-se:

I – auxílio educação;

II – plano de saúde;

II – auxílio medicamento;

III – auxílio odontológico;

IV – auxílio oftalmológico;

V – seguro de vida individual e em grupo.

§ 4º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 14 e 15 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

~~I – O benefício de pensões cujos recursos financeiros sejam provenientes da cota orçamentária de cada Poder ou Órgão, paga ao beneficiário diretamente por este, ou quitada pela Entidade Previdenciária mediante interferência financeira ou despesa intra-orçamentária, será incluída no limite de gasto com pessoal da respectiva origem do numerário;~~

I – A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência. (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

~~II – Para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões de forma gradual ao limite de gasto com pessoal, à razão de 12,5% ao ano, contados a partir do exercício de 2011.~~

II – Para compensar histórico de aportes destinados à entidade gestora do regime próprio de previdência para idêntico fim, fica facultada a apropriação das despesas com pensões de forma gradual ao limite de gasto com pessoal, sendo: (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 75/2012](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-752012/237398/area/10))

1. para municípios com população superior a 200 mil habitantes, e para o Poder Público Estadual, à razão de 6,25% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 16 anos, contados a partir do exercício de 2012; e (Incluído pela [Instrução Normativa n. 75/2012](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-752012/237398/area/10))
2. para municípios com população inferior a 200 mil habitantes, à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011. (Incluído pela [Instrução Normativa n. 75/2012](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-752012/237398/area/10))

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal”, do plano de contas da despesa pública.

§ 6º A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos, acrescida de todos e quaisquer empenhos avulsos, de outros empenhos cujo objeto caracterize espécie de despesa para fins da limitação legal e ainda as despesas efetuadas sob os regimes de interferências financeiras ou operações intra-orçamentárias.

§ 7º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 14 e 15.

~~§ 8º Para compatibilização das finanças públicas aos critérios desta Instrução, o montante do imposto de renda retido na fonte referido no parágrafo anterior será incluído no total da despesa de pessoal à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011.~~

§ 8º Para compatibilização das finanças públicas aos critérios desta Instrução, o montante do imposto de renda retido na fonte referido no parágrafo anterior será incluído no total da despesa de pessoal, sendo: (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 75/2012](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-752012/237398/area/10))

I – para municípios com população superior a 200 mil habitantes, e para o Poder Público Estadual, à razão de 6,25% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 16 anos, contados a partir do exercício de 2012; e (Incluído pela [Instrução Normativa n. 75/2012](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-752012/237398/area/10))

II – para municípios com população inferior a 200 mil habitantes, à razão de 12,5% ao ano, de forma que a incorporação ao limite deverá atingir a integralidade no prazo de 8 anos, contados a partir do exercício de 2011.(Incluído pela [Instrução Normativa n. 75/2012](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-752012/237398/area/10))

§ 9º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, incluindo-se nas espécies de indenizações ao servidor, entre outras:

I – diárias e ajuda de custo;

II – aviso prévio indenizado;

III – abono pecuniário de férias e outras indenizações pagas na rescisão contratual, exoneração, desligamento ou demissão;

IV – vale transporte, em pecúnia, ou não, e outras formas de auxílio para os deslocamentos “*in itinere*”;

V – transporte para mudança de local de lotação;

VI – auxílio moradia na mudança de local de lotação; e

VII – auxílio uniforme e de fardamento.

§ 10. Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 14 e 15, as seguintes despesas:

I - com indenizações por demissão;

II - com programas de incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V – despesas de exercícios anteriores, assim também considerados os aportes para cobertura de déficit atuarial.

§ 11. O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 14 e 15 desta Instrução na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

§ 12. As sentenças judiciais de natureza trabalhista cujo fato contábil pertença à competência do período móvel de apuração serão consideradas despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 14 e 15.

§ 13. Os empenhos das sentenças judiciais de natureza trabalhista serão segregados de forma a evidenciar o período de competência dos fatos contábeis respectivos e serão apropriados nas seguintes contas de natureza da despesa:

I - código de natureza da despesa: 3.1.90.91.01 - DESPESAS NÃO INCORPORÁVEIS NO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, destinada a registrar as despesas decorrentes de sentenças judiciais trabalhistas que não afetam o limite de gastos com pessoal, nos termos do inciso IV, do § 1º do art. 19, da LRF;

II - código de natureza da despesa: 3.1.90.91.02 - DESPESAS INCORPORÁVEIS NO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL, destinada a registrar as despesas originárias de sentenças judiciais incorporáveis aos limites de gastos com pessoal, na forma do § 2º do, art. 19, da LRF.

 **Art. 17.** As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 14 e 15, obedecidos aos critérios estabelecidos nos incisos I e II, do § 4º, do art. 16, deste regulamento.

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal, devendo ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

**Art. 18.** Na hipótese de a taxa de administração ser extraída das contribuições patronais, as despesas com pessoal da entidade gestora do regime próprio de previdência não serão somadas para fins de apuração da despesa total do Poder ou Órgão patrocinador.

**Art. 19.** A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observando:

I – a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II – o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza “ressarcimento de pessoal requisitado” do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III – no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

**CAPÍTULO IV**

**DOS ALERTAS**

**Art. 20.** O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da LRF, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

I – a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II – a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III – a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.

**~~Art. 21.~~** ~~A~~~~unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de alerta mediante remessa de instrução técnica autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato.~~

**Art. 21**. A unidade técnica afeta ao assunto dará início ao procedimento de Alerta relativos aos limites e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante emissão de instrução técnica de análise da gestão fiscal, que será gerada a partir do sistema eletrônico do Tribunal, com base nos dados informados pela origem, remetendo-se a instrução autuada ao Relator, para deliberação acerca da emissão do ato. (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

§ 1º Na hipótese de ser deferida a expedição do alerta, o Relator fará publicar a súmula deste no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, devolvendo o autuado, após, à Unidade Técnica de origem.

§ 2º Na hipótese de não ser deferida a expedição do alerta, o Relator determinará a devolução do autuado à Unidade Técnica de origem, para ciência e juntada à prestação de contas respectiva ao período, observado o ambiente digital dos processos.

~~§ 3º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III do art. 20, após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator recambiará o processo à Unidade Técnica para o necessário encaminhamento da instrução à entidade alertada, possibilitando-lhe manifestação sobre a situação.~~

§ 3º Após a publicação referida no § 1º, deste artigo, o Relator fará disponibilizar o Alerta no sítio eletrônico do Tribunal de Contas na internet, para ciência e leitura pela parte alertada. (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

I – A autoridade a ser alertada será comunicada sobre o alerta por e-mail dirigido ao endereço que cadastrar para uso do Canal de Comunicação, para fins de ciência e confirmação de leitura do ato. (Incluída pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

II – O acesso ao ato de Alerta, para conhecimento e leitura, será efetivado mediante o login e senha utilizados para utilização do Canal de Comunicação. (Incluída pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

III - O SIM ficará inacessível para novas remessas de dados e informações, enquanto se verificar pendência de confirmação de leitura por parte da autoridade alertada.” (Incluída pela [Instrução Normativa n. 59/2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10))

§ 4ºAs manifestações em face de procedimentos de alertas serão consideradas na análise técnica das contas do respectivo exercício, ocasião em que o resultado das medidas propostas será apreciado.

**Art. 22.** O alerta será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Art. 23.** A regra de dedução para efeito de ajustes possibilita a redução unicamente de valores que tenham de fato sido incluídos nos totais da receita ou da despesa, conforme o caso.

**Art. 24.** Os demonstrativos especificados nesta Instrução Normativa serão elaborados por via informatizada com base nos dados e informações carreados ao Sistema de Informações Municipais, no caso dos Municípios.

§ 1º. A ausência de informações, por falta de remessa ao Sistema de Informações Municipais, por qualquer uma das entidades do Município, considerando-se as componentes dos Poderes Executivo e Legislativo, impossibilita a elaboração dos demonstrativos aludidos no *caput*.

§ 2º Na ocorrência de atraso ou falta de remessa do SIM-AM, em tempo hábil para a emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas, procedendo as devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

**Art. 25.** A apuração da receita corrente líquida e da despesa com pessoal da esfera Estadual e emissão dos demonstrativos terá por base os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), ou outro que venha a substituí-lo para os mesmos fins.

Parágrafo único. No caso da realização de ajustes no SIAF que impliquem na alteração de valores e índices já publicados, o Poder Executivo Estadual comunicará o Tribunal de Contas do Paraná, para possibilitar a este e aos demais poderes e Órgãos as revisões de cálculos e as republicações de demonstrativos com as retificações.

**Art. 26.**  As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, à Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos Órgãos, na conceituação estabelecida pela LRF.

**Art. 27.** O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Instrução Normativa, particularmente quanto à fidelidade e exatidão da despesa, tendo em vista a correta classificação contábil e enquadramento das despesas relacionadas à substituição de mão de obra, abordadas no § 2º e incisos do art. 3º e no § 5º e incisos do art. 16.

**Art. 28.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2011.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente

1. **Notas da Biblioteca:**

Este texto não substitui o publicado no periódico: [**Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, PR, n. 303, 10 jun. 2011, p. 107-109](http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2011/6/pdf/00000285.pdf).

Origem: Processo n. 41686-9/10 – [Acórdão n. 56/2011 – Tribunal Pleno.](https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2011/6/pdf/00010545.pdf)

	1. Regulamenta: [Resolução n. 26, de 3 de março de 2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/resolucao-n%C2%BA-262011/1378/area/242).
	2. **Alterada** por: [Instrução Normativa n. 59, de 25 de agosto de 2011](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-592011/237414/area/10).
	3. **Alterada** por: [Instrução Normativa n. 75, de 18 de outubro de 2012](http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n%C2%BA-752012/237398/area/10). [↑](#footnote-ref-1)